

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: Palermo Salino da Rocha

PROCESSO: 09007431/00 A.I. n°: 162784/B

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1.042,20

MUNICÍPIO: Itaverava/MG

DECISÃO DA CORAD: Indeferimento

VALOR: R\$ 1.042,20

INFRAÇÃO COMETIDA: Por efetuar um desmate em uma área aproximada de 4,0 hectares de floresta estacional semidecidual estágio avançado, tendo como rendimento lenhoso da mata nativa 220 st. aproximadamente, tudo sem autorização junto ao órgão competente.

EMBASAMENTO LEGAL: Art. 25, I, n° de ordem 01, da Lei Estadual 10.561/91 e seu anexo; e Art. 25, I, n° de ordem 10, da Lei Estadual 10.561/91 e seu anexo.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O autuado apresenta um Pedido de Reconsideração contra autuação por ter realizado, em sua propriedade, um desmate em uma área de aproximadamente 3,0 hectares (conforme laudo pericial acostado aos autos) de floresta estacional semidecidual de estágio avançado sem autorização do órgão ambiental competente – IEF.

O autuado, em sua peça recursiva, confirma que realmente praticou a intervenção na área com vegetação, objeto do auto de infração.

Assim, o autuado é o responsável pelo dano ambiental, pois para efetuar qualquer modificação na vegetação, é obrigatória prévia autorização do Instituto Estadual de Florestas - IEF - para qualquer tipo de desmatamento necessário ao uso alternativo do solo, conforme dispõe o art. 14 da Lei Estadual 10.561/91.

Portanto, o autuado foi de encontro ao art. 25 da Lei 10.561/91 que dispõe:

Art. 25- As ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei sujeitam os infratores às penalidades constantes no anexo, sem prejuízo da reparação do dano ambiental e de outras sanções legais cabíveis, tendo como referência os seguintes parâmetros, conforme regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Da mesma forma, a atual Lei 14.309/02, no seu art. 54, “*caput*”, tem a seguinte redação:

Art. 54 - As ações e omissões contrárias às disposições desta lei sujeitam o infrator às penalidades especificadas no Anexo, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, no que couber, e de outras sanções legais cabíveis, com base nos seguintes parâmetros

Assim, o autuado via-se na obrigação de dar conhecimento ao órgão ambiental sobre qualquer intervenção que viesse a executar na vegetação existente dentro de sua propriedade e conseqüentemente receber autorização do IEF.

Todavia, conforme laudo técnico presente nos autos que confirmou que a área afetada não era de 4 mas sim de 3 hectares e com a celebração de acordo junto ao Ministério Público, é necessária a redução dos valores da multa imposta.

Assim, diante do exposto, defiro parcialmente o presente Pedido de reconsideração, mantendo o auto de infração e alterando o valor da multa imposta, de acordo com o art. 61, I, *in verbis*: “...o nível de esclarecimento e sensibilidade do infrator à autuação e exigência de reposição ou reparação devidas, o dolo ou a culpa, bem como a respectiva proposta ou projeto de reparação”, para R\$ 320,00, sendo favorável ao seu parcelamento em 6X, com cada parcela no valor de R\$ 53,33.

É o parecer.

Belo Horizonte, de de 2008.

Conselheiro do CA/IEF

Bruno de Souza Leite Thiebaut – Estagiário de Direito